

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº
2769/75

INTERESSADO: ZOPHILDO MEIRELLES		
ASSUNTO: Solicita registro de Certificado de Fisioterapeuta		
RELATOR: Conselheiro Oswaldo Aranha Bandeira de Mello		
PARECER: 783/76	COMISSÃO/CÂMARA	APROVADO EM: 29.09.76
INDICAÇÃO :	3º Grau	
COMUNICADO EM PLENO EM:		

1- RELATÓRIO

1-HISTÓRICO:

Para exposição da pretensão do interessado e fundamento do indeferimento da sua pretensão, ora em grau de recurso de ofício pela Consultoria Jurídica da Reitoria da Universidade de São Paulo neste Conselho, valho-me de tópicos da bem elaborada exposição da ilustre Assessora, Maria Fernandes Ribeiro, Esclarece esta Assessora que: "O interessado, Sr. Zophildo Meirelles, requereu à Reitoria da Universidade de São Paulo o registro do seu certificado (Diploma) de Fisioterapeuta, expedido em 14 de fevereiro de 1958, pelo Curso de Técnicos "Rafael de Barros", da Cadeira de Física Biológica e Aplicada da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - Hospital das Clínicas.

Ao Conselho Estadual de Educação já fora dirigida consulta formulada pela Associação Paulista de Terapeutas Ocupacionais e Associação Brasileira, de Fisioterapeutas, cuja resposta foi dada pelo Parecer CEE nº 250/70 "Favorável ao registro de diploma de alunos concluintes do curso ministrado pelo então INAR - Instituto Nacional de Reabilitação - anteriormente a 1957, desde que cumpridas as exigências legais".

"O assunto em tela mereceu posterior manifestação da Consultoria Jurídica da Reitoria da Universidade de São Paulo, a qual, analisando o caso à luz do Parecer CEE nº 250/70, constatou o impedimento do registro do Diploma de Fisioterapeuta expedido em nome de Zophildo Meirelles" com base nas conclusões estritas do mencionado pronunciamento (fls. 27).

Isso porque deixou de realizar a complementação pelo Instituto Nacional de Reabilitação exigida no supra-referido parecer da ilustre Conselheira Amélia Americano Domingues de Castro. E, aduz, ainda, que outro fundamento do indeferimento, aquele de que os direitos pretendidos pelo interessado a ele assegurados pela Lei 938 de 13/10/69, estabeleceria prazo de decadência para usufruí-los mediante competente pedido e esse prazo decorreu sem o competente requerimento do interessado a respeito.

2-FUNDAMENTAÇÃO:

Pelo exposto, se verifica que a pretensão do requerente não mereceu acolhida por dois fundamentos, não obstante o disposto no art. 8º da Lei 938 de 13/10/69, a saber:

- a) não fez o curso do INAR;
- b) requereu o reconhecimento do seu direito a destempo.

Pelo documento de fls. 38 se verifica que o interessado requereu em tempo o do registro do seu diploma como Fisioterapeuta, isto é, dentro do prazo legal, aliás, 28 dias antes do seu término.

Por conseguinte, não decaiu da sua pretensão como consta do parecer da Assessoria Jurídica da Reitoria da Universidade de São Paulo. Por outro lado, a Lei em referência, Decreto-Lei 938/69, para o gozo do benefício não exigia fizesse o curso de revisão de conhecimento do INAR. Aliás, esse curso visava apenas a preparar instrutores e supervisores para o Instituto Nacional de Reabilitação e o currículo exigido para ele, equivalente ao do Curso "Rafael de Barros" era menos rico que o deste. Portanto, essa exigência se afigura descabida. Aliás, nesse sentido se manifestou a Comissão de Legislação e Normas, em parecer do ilustre Conselheiro Alfredo Gomes, e subscrito não só por mim, como pelos ilustres Conselheiros Alpínolo Lopes Casali e Paulo Gomes Romeo.

II-CONCLUSÃO

Destarte, opino favoravelmente ao registro do certificado de Fisioterapeuta do interessado, Zophildo Meirelles, por ter a seu favor o disposto no Decreto-Lei 938/69.

São Paulo, 15 de setembro de 1976

a) Cons. Oswaldo Aranha Gandoira de Mello Relator

III-DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali Celso Volpe, Dalva Assumpção Soutto Mayor, Henrique Gamba, José Antônio Trevisan, Moacyr Expedito Marret Vaz Guimarães, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Paulo Gomes Romeo e Paulo Nathanael Pereira de Souza.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 22 de setembro de 1976.

a) CONSELHEIRO: Paulo Gomes Romeo – Presidente

CSL/dat

IV- DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do VOTO do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29.09.76

a) Cons. Luiz Ferreira Martins
Presidente.